

**PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: DA EVOLUÇÃO DO SEU CONCEITO
À TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA DE SEUS DIREITOS**

PEOPLE WITH DISABILITIES IN BRAZIL: FROM THE EVOLUTION OF THEIR
CONCEPT TO THE COLLECTIVE JUDICIAL PROTECTION OF THEIR RIGHTS

Gabrielle Ota Longo¹

RESUMO

O presente trabalho destina-se a refletir sobre alguns relevantes aspectos relacionados aos direitos das pessoas com deficiência no atual cenário brasileiro. Para atingir tal objetivo, abordou-se a proteção dos direitos fundamentais à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial. Demonstrou-se a evolução do conceito de pessoa com deficiência, elencaram-se os direitos assegurados na Constituição Federal de 1988 e se enfatizou o recente reconhecimento de sua plena capacidade civil. Então, analisou-se a importância das ações afirmativas para a sua inclusão na sociedade em igualdade de oportunidades com os demais cidadãos, e se verificou a imprescindibilidade do acesso à ordem jurídica justa. Por fim, situou-se a tutela coletiva enquanto um instrumento hábil a contribuir para a salvaguarda dos direitos e interesses das pessoas com deficiência, em cujo contexto o Ministério Público desempenha papel de destaque.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência. Direitos fundamentais. Evolução conceitual. Acesso à justiça. Tutela jurisdicional coletiva.

ABSTRACT

This study aims to reflect on some relevant aspects related to the rights of people with disabilities in the current Brazilian scenario. To achieve this goal, the protection of fundamental rights is addressed in the light of the principles of human dignity and substantial equality. It's demonstrated the evolution of the concept of people with disabilities, listed the rights guaranteed in the Federal Constitution of 1988 and emphasized the recent recognition of its full civil capacity. Then, it's analyzed the importance of affirmative actions for their inclusion in society in equal opportunities with other citizens, and it's verified the indispensability of access to the just legal order. Finally, the collective judicial protection

¹Advogada. Mestre em Ciências (Área: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) pela Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (2018). Graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Franca (2016). Possui ênfase nas áreas de Direito Processual Civil, Direitos Difusos e Coletivos e Direitos das Pessoas com Deficiência. Email: gabrielleota@hotmail.com

placed itself as a mechanism that can contribute to safeguard the rights and interests of people with disabilities, in which context the Public Prosecutor's Office plays a prominent role.

Keywords: People with disabilities. Fundamental rights. Conceptual evolution. Access to justice. Collective judicial protection.

1 INTRODUÇÃO

Por expressa previsão constitucional, erigiu-se no Brasil o Estado Democrático de Direito e foi estabelecida uma ordem jurídica imantada por aspirações democráticas. Com isso, as leis e a prestação jurisdicional adquiriram contornos específicos, quais sejam, os de elementos prospectivos voltados à concretização dos fundamentos do Estado. Nesse processo de consolidação da democracia, passou-se a exigir do Poder Público prestações voltadas ao atendimento dos ideais de justiça social e dignidade humana, para promover a igualdade material.

O caminho para uma sociedade mais inclusiva requer considerar as especificidades do contexto, tal qual pretendeu o legislador constituinte ao inserir na Constituição Federal de 1988 (CF) dispositivos garantidores da proteção dos direitos de grupos sociais histórica e culturalmente vulnerabilizados, como as pessoas com deficiência.

O olhar sobre as pessoas que integram esse grupo e seu papel na sociedade é uma construção subjetiva, histórica, social e cultural, marcada por estigma, estereótipos e desigualdades. Não raras vezes, promoveu-se um julgamento discriminatório sobre a identidade da pessoa em detrimento dos seus direitos fundamentais, pautando-se em valores obsoletos construídos em um determinado tempo e espaço, e propagados. Contudo, para a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, requer-se compreender que são indivíduos com saberes, valores e histórias próprios, com todos os demais, de forma que sua garantia e concretização não podem ser obstadas ou limitadas pela deficiência de seus titulares.

Isso se deve ao fato de que não se pode perder de vista o preceituado por Hannah Arendt, segundo a qual “pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir” (ARENDR, 1991, p. 16).

Nessa conjuntura insere-se este trabalho, que objetiva refletir acerca de alguns relevantes aspectos relacionados aos direitos das pessoas com deficiência no cenário nacional da atualidade. Para atingir tal desiderato, o estudo tem início com a abordagem da proteção

dos direitos fundamentais à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial. Em seguida, demonstra-se a evolução do conceito de pessoa com deficiência, elencam-se os direitos que estão constitucionalmente assegurados e se verifica o recente reconhecimento da plena capacidade civil dessas pessoas. Então, voltam-se os olhos para a importância das ações afirmativas para a sua inclusão, e para a imprescindibilidade do acesso à ordem jurídica justa. Por fim, situa-se a tutela coletiva enquanto um instrumento hábil a contribuir para a salvaguarda dos direitos e interesses das pessoas com deficiência, em cujo contexto o Ministério Público desempenha papel de destaque.

2 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE SUBSTANCIAL

Como “ponto de partida para a instituição de um autêntico sistema de direitos”, no sentido de positivos ou efetivos (BOBBIO, 1992, p. 29), destaca-se a afirmação dos direitos humanos. Em síntese, eles decorreram, gradualmente, das reivindicações da humanidade por emancipação e melhores condições de vida, ocorridas ao longo da história. Quando se tornaram positivos universais, alcançaram plena realização e passaram a ser compreendidos como direitos fundamentais, estando definidos em normas de aplicação imediata no ordenamento jurídico brasileiro.

Dentre as conhecidas dimensões através das quais o desenvolvimento histórico dos direitos humanos tem se apresentado, encontra-se a segunda delas, na qual foram reconhecidos como humanos os direitos à igualdade, ou liberdades reais, concretas, materiais ou públicas positivas. Contemporâneos ao surgimento do modelo de Estado Social ou do Bem-Estar Social, tais direitos objetivaram atenuar as desigualdades sociais e econômicas intensificadas pela Revolução Industrial (FERREIRA FILHO, 1995). Em conjunto com os econômicos e culturais, relevam-se como humanos os direitos sociais, oriundos da preocupação do legislador brasileiro com o atendimento das necessidades sociais dos cidadãos, como preceituaram os preceitos do Estado do Bem-Estar Social.

Não mais compreendidos somente como direitos de defesa, por meio dos quais os indivíduos se voltam contra a interferência do Estado em sua esfera particular, passaram a ser vislumbrados também como direitos a prestações, autorizando os cidadãos a exigirem ações positivas do Estado. Esta segunda concepção é compreendida por Marinoni, Arenhart e

Mitidiero como a perspectiva objetiva dos direitos fundamentais, que tem como consequência “estabelecer ao Estado um dever de proteção dos direitos fundamentais”, através de “prestações normativas (normas) e fáticas (ações concretas)” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 78).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 (CF), a chamada Constituição Cidadã, que consubstancia em seu bojo um Estado Democrático de Direito, prevê um rol extenso e não exaustivo de direitos e garantias fundamentais, orientado pelo objetivo primeiro de concretizar a dignidade humana. Elevada pelo art. 1º, inciso III, da CF, a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana ocupa uma posição central no ordenamento jurídico brasileiro. É referenciada pela doutrina como o “epicentro axiológico do nosso ordenamento constitucional” (SILVA, 1998, p. 92) e, ainda, como “o vértice da pirâmide, o ponto mais alto da estrutura preconizada por Hans Kelsen ao hierarquizar as normas do ordenamento jurídico” (ALMEIDA; SOUZA, 2014, p. 155).

Como bem destaca Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60), a dignidade da pessoa humana consiste na

qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Assim, a dignidade humana é um atributo que todas as pessoas possuem, uma vez que é ínsito a sua condição de seres humanos. Consiste em um fator limitador de ingerências dos poderes públicos que contrariem a dignidade pessoal, cumprindo ao Estado, também, proteger os indivíduos contra agressões de terceiros e fornecer condições materiais necessárias para possibilitar uma vida digna. Está pacificado o entendimento de que tal princípio deve orientar as atividades dos legisladores e operadores do Direito.

Além de garantir a proteção dos direitos fundamentais em solo pátrio, a Carta Magna, no art. 5º, *caput*, estatui que todos são iguais perante a lei. Isso significa que o tratamento conferido a uma pessoa humana deve ser igual àquele dado a outra, não se admitindo qualquer tipo de nota distintiva. Trata-se de amparo constitucional à igualdade formal, na medida em que expressa a igualdade jurídica, fundamentada nos aspectos da

universalidade e da indivisibilidade que foram incorporados aos direitos humanos, na esfera internacional, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (GARCIA, 2015).

No entanto, conforme acentua Rebeca Alves de Souza Garcia, “a proteção genérica dos Direitos Humanos não se demonstrou suficiente em situações mais específicas, de tal forma que a criação de diferenciais protetivos, em face da vulnerabilidade de certos grupos tornou-se essencial” (GARCIA, 2015, p. 95). Foi por isso que a garantia da mera igualdade formal das pessoas tornou-se insatisfatória, exurgindo a necessidade de assegurar a isonomia em uma perspectiva substancial. Por conseguinte, conferiu-se ao princípio da igualdade novos contornos que o permitiu abranger o reconhecimento das identidades, isto é, cor, raça, etnia, sexo, idade, características físicas e psíquicas, dentre outros fatores que denotam a pluralidade enquanto característica ínsita aos indivíduos.

À luz do que pensou Aristóteles, passou-se a compreender que o verdadeiro sentido da isonomia, assegurada pela Constituição Federal, é tratar de modo diferente os desiguais, na medida em que se busque compensar juridicamente as desigualdades, igualando-os em oportunidade (MAZZILLI, 1988). Em outras palavras, pelo princípio da igualdade, em sua perspectiva material, infere-se que conferir tratamento isonômico às partes consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Havendo situações diferentes, requer-se um fator equalizador, que compense as diferenças, com vistas à aplicação efetiva do princípio em comento.

O reconhecimento e a tutela de direitos derivam da proteção dispensada pelo legislador a depender dos valores atribuídos pela sociedade em cada momento histórico. De acordo com os diferentes enfoques conferidos no decorrer da história e se optando por uma abordagem mais didática, os direitos fundamentais são, comumente, compreendidos em dimensões.

A consagração dos direitos e interesses coletivos em sentido estrito, isto é, de um grupo, classe ou categoria de pessoas (como mulheres, crianças, idosos e trabalhadores) ocorreu no âmbito do reconhecimento dos direitos humanos de segunda e terceira dimensões. É neste contexto que se compreende, no presente trabalho, a tutela dos direitos das pessoas com deficiência. Estas figuram como sujeitos de um processo de inclusão social, intentado mediante leis e ações afirmativas para a eliminação de barreiras culturais e sociais existentes em relação a esse grupo minoritário.

Contudo, não se olvida de que também são sujeitos de direitos localizados, *prima facie*, dentre os direitos fundamentais de primeira e quarta dimensões. Na primeira, compreende-se o direito à proteção da vida das pessoas com deficiência, sem ingerência estatal. Na segunda, situa-se a garantia da fruição de sua dignidade, por meio do “aprimoramento de técnicas científicas voltadas à melhoria de condições da existência” (ROSTELATO, 2009, p. 59).

No Brasil, o Estado Democrático de Direito tem o dever de propiciar o exercício dos direitos fundamentais pelas pessoas com deficiência, uma vez que se posiciona como inclusivo, e objetiva a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação (art. 3º da CF). De fato, encontram-se previstos inúmeros direitos das pessoas com deficiência, tanto em normas constitucionais como em leis ordinárias, dentre as quais se destaca a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que, atendendo às determinações internacionais, consubstanciou a evolução do conceito de pessoa com deficiência na legislação pátria.

3 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Como ensina Flávia Piovesan (2010), o reconhecimento dos direitos humanos das pessoas com deficiência pode ser compreendido em quatro fases. A primeira foi marcada pela intolerância em relação a essas pessoas, uma vez que a deficiência simbolizava uma impureza, ou mesmo, um castigo divino. Posteriormente, verificou-se acentuada invisibilidade das pessoas com deficiência, que eram segregadas da sociedade em instituições ou guetos.

A terceira fase foi orientada por uma perspectiva assistencialista, pautada no entendimento médico e biológico de que a deficiência era uma “doença a ser curada”, de modo que se pensava serem essas pessoas “portadoras de enfermidade”. Por fim, a última delas foi orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos relacionados à inclusão social, enfocando-se a relação da pessoa com deficiência e com o meio no qual está inserida, assim como a necessidade de eliminar barreiras, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício dos seus direitos fundamentais e sua inclusão efetiva em todas as esferas sociais (PIOVESAN, 2010).

Simultaneamente, operou-se uma gradativa modificação do conceito de pessoa com deficiência, com vistas a atender à igualdade material e situá-la, efetivamente, como

sujeito de direitos. No Brasil, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e, dentre outras providências, consolida as normas de proteção, apresentou um conceito que deu ênfase, em seu art. 4º, à deficiência e às dificuldades para o desempenho de funções.

Neste sentido, considerou deficiência como “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano” (art. 3º do Decreto 3.298/1999). Não obstante as inovações inseridas à época, a pessoa com deficiência não foi apresentada como sujeito de direitos, mas dotada de perda ou anormalidade, incapaz e não enquadrada no chamado padrão de ser humano “normal”.

Verificando-se que essa concepção de pessoa com deficiência não se coadunava ao das convenções internacionais sobre o tema, tais textos foram incorporados ao ordenamento interno e o legislador brasileiro passou a criar e a alterar normas, para avançar em direitos e se compatibilizar com o tratamento internacional dado a essas pessoas.

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, de 28 de maio de 1999, conhecida como Convenção da Guatemala (promulgada pelo Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001, entrou em vigor, para o Brasil, em 14 de setembro de 2001), avançou em seu artigo primeiro ao inserir no conceito de deficiência o ambiente econômico e social, situando-o como aspecto que a causa ou a agrava. Contudo, ainda a considerou uma restrição suficiente para limitar a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária.

A evolução do conceito de pessoa com deficiência, a sua compreensão enquanto sujeito de plenos direitos e a vasta previsão destes deveram-se, em verdade, à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo (assinada em 30 de março de 2007, em Nova York, e promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009). Tal texto legal foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com obediência ao rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal, de modo que o texto desta convenção internacional sobre direitos humanos possui status constitucional, sendo equivalente às emendas a Lei Maior.

Em seu Artigo 1, pessoas com deficiência estão conceituadas como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais,

em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Trata-se de conceito compatível ao propósito da convenção de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, além promover o respeito pela sua dignidade.

Preocupando-se em harmonizar a legislação nacional com os ditames internacionais, sobretudo os da CDPD, o legislador brasileiro deu um passo à frente na proteção das pessoas com deficiência mediante o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, em cujo art. 2º, *caput*, adotou-se, basicamente, o referido conceito encontrado na CDPD.

Tal conceituação não se resume à existência de impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Em contrapartida ao que se verificou durante muito tempo, a deficiência não é tida como um problema do indivíduo, mas como resultado da interação do seu impedimento com o meio (CANZIANI, 2006). Para que uma pessoa seja considerada com alguma deficiência, requer-se que a característica que apresenta, em contato com o meio, possa atrapalhar a sua participação na sociedade de forma plena, efetiva e da mesma forma que os outros cidadãos. Se isso não ocorrer, não deverá ser considerada uma pessoa com deficiência.

Distanciando-se do mero assistencialismo, buscou-se conferir à pessoa com deficiência um tratamento advindo de um sistema normativo inclusivo, baseado na valorização e no reconhecimento da pessoa enquanto cidadã de pleno direito e na sua efetiva integração à sociedade, em igualdade de oportunidades com as demais.

4 DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS E PLENA CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Inserida dentre os chamados grupos vulneráveis, a pessoa com deficiência recebeu ampla tutela jurídica também no plano constitucional. A Carta Magna, ao prever os direitos e garantias fundamentais do ser humano, dispôs, expressamente, sobre a proteção, assistência e acessibilidade dessas pessoas, construindo um paradigma a partir do qual deve ser

interpretada a ordem jurídica, não obstante se admita a sua complementação pela lei infraconstitucional.

Elencam-se como exemplos a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (art. 7º, XXXI, da CF); a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos a serem ocupados pelas pessoas com deficiência e a definição dos critérios de sua admissão (art.37, VIII); a sua habilitação e reabilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária por meio da assistência social (art. 203, IV); a garantia de um salário mínimo de benefício mensal a elas e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203), conhecido como Benefício de Prestação Continuada (BPC); o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III); a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (art. 227, § 1º, II); a construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, afim de garantir acesso adequado a essas pessoas (art.227, § 2º).

Também, encontram-se assegurados inúmeros direitos às pessoas com deficiência no plano infraconstitucional, a exemplo da Lei Brasileira de Inclusão, que ocupa papel de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, tanto pela sua recente promulgação como pelas inovações por ela possibilitadas. Ainda que tenha alterado alguns diplomas normativos já existentes, não os revogou por completo, devendo ser aplicada em conjunto com a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 (que dispõe, principalmente, sobre o apoio, a integração social e a tutela coletiva dos direitos e interesses das pessoas com deficiência) e com a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade dos que possuem deficiência ou mobilidade reduzida).

Dentre as principais alterações realizadas pela mencionada LBI, releva-se a que se refere a um aspecto fundamental do estado da pessoa natural, qual seja, sua capacidade. Está estabelecido no art. 6º, caput, dessa lei que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”, o que foi ratificado no art. 84, *caput, in verbis*: “a pessoa com deficiência tem

assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Como reflexo dessa disposição, alterou-se a redação dos arts. 3º e 4º do Código Civil brasileiro (CC) (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), de modo que a única hipótese atualmente admitida de incapacidade absoluta para exercer os atos da vida civil são os menores de dezesseis anos de idade. Como, em regra, as pessoas com deficiência detêm plena capacidade civil, ainda que optem pela Tomada de Decisão Apoiada, nos termos do art. 84, § 2º, da LBI e do art. 1.783-A do CC, continuarão sendo totalmente capazes para os atos da vida civil. Diante disso, elas somente poderão ser consideradas relativamente incapazes se, “por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (art. 4º, III, do CC).

A curatela passou a constituir uma “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso”, devendo durar “o menor tempo possível” (art. 84, § 3º, da LBI). Não obstante tal modificação, entende-se, em síntese, que a interdição e a curatela, enquanto procedimento e instituto assistencial, respectivamente, continuam existindo. O que houve, em verdade, foi uma flexibilização na sua ocorrência, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.

5 AÇÕES AFIRMATIVAS PARA A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA

Na segunda metade do século XX, erigiu-se o Estado Democrático de Direito e, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram conferidos aos cidadãos mecanismos de consagração de direitos, que antes eram apenas formalmente reconhecidos. Nessa conjuntura, reorientou-se a democracia, para além da perspectiva de democracia política, reduzida a meros direitos individuais de participação, edificando a democracia econômica e social. Exsurgiu, assim, o “princípio democrático construído a partir da igualdade material e da pluralidade de sujeitos e direitos”, consistente no “novo elemento constitutivo do Estado moderno do século XX” (ANNONI, 2008, p. 61).

Somado a isso, conforme assinala Rebeca Garcia, “o sofrimento ético-político, a humilhação social, bem como suas decorrências, quais sejam, o estigma, o preconceito e a discriminação de minorias” (GARCIA, 2015, p. 95) destacam-se entre os principais fatores que justificaram a criação de mecanismos legais e jurídicos para harmonizar conflitos sociais.

Nesta perspectiva se inserem as ações afirmativas para promover a inclusão da pessoa com deficiência, enquanto um grupo identificado como “minoritário”, e, assim, contribuir para a efetivação da cidadania.

As ações afirmativas englobam as políticas e os programas realizados pelo Poder Público ou por particulares para oferecer oportunidades semelhantes aos chamados grupos minoritários. Além da proteção dos direitos de tais grupos, o que de fato se pretende é valorizar e aumentar a sua participação, “garantindo a plenitude de seus direitos e a possibilidade de efetiva igualdade perante toda a sociedade” (GENOFRE, 2013, p. 79).

Em outras palavras, tratam-se de medidas que objetivam intervir nas relações sociais para romper a ordem vigente e facilitar o acesso a bens jurídicos que se mostrem inacessíveis ou de acesso muito dificultoso para certo grupo social minoritário, como as pessoas com deficiência, que se mantiveram segregadas de uma maioria histórica e culturalmente considerada condizente ao padrão de normalidade. Em outras palavras, pretende-se, por meio delas, promover a igualdade substancial através da equalização de oportunidades.

A discriminação positiva (*reverse discrimination*) ou ação afirmativa é uma forma de discriminação legítima, que consiste em diferenciar de maneira vantajosa um grupo historicamente marginalizado para inseri-lo no *mainstream*, em patamar similar às demais pessoas humanas. Busca-se evitar que o princípio da igualdade formal atue como mecanismo de perpetuação da desigualdade. Em síntese, a ação afirmativa tem a finalidade de romper o ciclo causador do processo discriminatório, mostrando-se mais do que uma mera medida emergencial.

As ações afirmativas relacionam-se, diretamente, com os ideais de uma sociedade inclusiva e a promoção da cidadania. Um meio social que prima pela inclusão é aquele que valoriza a diversidade e estimula a aceitação das diferenças entre as pessoas. Consiste em um lugar viável para a convivência dos indivíduos, indiscriminadamente, para que possam desfrutar de seus direitos, satisfazer suas necessidades e desenvolver e aplicar suas potencialidades.

A temática ora abordada é um instrumento hábil a contribuir para a efetivação da cidadania, que também é característica do Estado Democrático de Direito, na medida em que a ela é inerente, dentre outros fatores, a igualdade de oportunidades, o respeito mútuo e a participação de todos nos debates políticos.

Enquanto “mecanismos compensatórios” (GENOFRE, 2013, p. 79), as ações afirmativas podem ser utilizadas para possibilitar o exercício do direito ao trabalho por a determinados grupos sociais. Neste sentido, destaca-se o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que possuem. Está garantida a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, em face da classificação obtida, conforme interpretação conjunta do art. 37 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e do art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, decorrentes do comando constitucional presente no art. 37, VII.

Também exemplifica o exposto a reserva de postos de trabalho em empresas com cem ou mais empregados encontra-se disciplinada no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Elas estão obrigadas a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, na proporção constante do mencionado dispositivo legal. Caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego fiscalizar e gerar e dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas (art. 93, § 2º, da Lei nº 8.213/91). As empresas que não cumprirem o disposto estarão sujeitas a multas elevadas, de até R\$ 161.710,08.

Tendo o Brasil adotado o sistema de cotas puro, para a reserva de mercado de trabalho às pessoas com deficiência nos concursos públicos e nas empresas privadas com mais de cem empregados, não se admite a substituição da reserva do percentual das vagas, estabelecido em lei, por eventual contribuição monetária destinada a um fundo. Exige-se a vinculação direta do empregador com a pessoa com deficiência (GENOFRE, 2013).

A concretização desses direitos não está condicionada à conveniência política do administrador público, de forma que a omissão injustificada da Administração em efetivar as políticas públicas essenciais para a salvaguarda dos direitos do grupo social em comento não deve ser assistida passivamente pelos operadores do direito e membros do Poder Judiciário.

Contudo, apesar da existência dos direitos assegurados nas searas nacional e internacional e das políticas públicas consubstanciadas mediante ações afirmativas, a erradicação das barreiras sócio culturais e o efetivo cumprimento da legislação para a defesa dos direitos das pessoas com deficiência ainda consistem em um longo caminho a ser percorrido.

Em face do exposto, há que se assegurar a elas o acesso à justiça, em sua perspectiva material, para que possam formular suas pretensões perante o Poder Judiciário, seja mediante demandas individuais, ou através de ações coletivas, propostas por legitimados extraordinários, como o Ministério Público, cujo papel será abordado oportunamente.

6 DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Para Boaventura de Sousa Santos (1996), o tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre a igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica. Por sua vez, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 13), em obra clássica sobre o acesso à justiça, compreendem o acesso como “o ponto central da moderna processualística”, pressupondo seu estudo “um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica”.

A partir do sistema jurídico dos Estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, cujos procedimentos adotados para a solução dos litígios refletiam uma concepção individualista dos direitos, entendeu-se, inicialmente, por direito de acesso à justiça o direito formal de petição ao Poder Judiciário (ANNONI, 2008). Não obstante isso tenha representado uma importante conquista face à arbitrariedade estatal, no sistema do *laissez-faire*, ele “atendia à igualdade formal e não à material, uma vez que dizia respeito ao acesso formal, mas não efetivo” (ANNONI, 2008, p. 78).

Foi sob a égide do Estado Democrático de Direito que o direito de acesso à justiça adquiriu relevo. O reconhecimento dos direitos sociais e a estreita relação entre Direito e democracia tornou possível a ampliação do conceito para além do mero direito de petição, culminando na necessidade de uma atuação positiva por parte do Estado e na reforma das instituições jurídico-políticas, para o reconhecimento de direitos e a criação de instrumentos aptos a concretizar e ampliar o acesso ao Poder Judiciário. Nessa conjuntura, a expressão acesso à justiça adquiriu o significado de acesso a uma prestação jurisdicional efetiva, isto é, adequada, fornecida em um tempo razoável, sem dilações indevidas, com respeito ao devido processo legal e zelando pela igualdade dos litigantes, para concretizar o direito da parte que tem razão.

Com as atenções dos estudiosos e operadores do direito voltadas a essa temática, exsurgiu na década de 1960, na Europa, o movimento de acesso à justiça, que resultou no

Florence Project, coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Estes autores traduziram esse movimento por meio da definição de três “ondas renovatórias” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988) e publicaram, no Brasil, o relatório do referido projeto através da obra “Acesso à Justiça”.

Na primeira onda, buscou-se garantir acesso aos economicamente hipossuficientes, mediante a isenção de custas processuais e da concessão de assistência jurídica gratuita. Essa fase fortaleceu o papel da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), motivou a criação da Defensoria Pública e da figura do advogado dativo. A segunda voltou-se à tutela coletiva dos direitos e interesse difusos e coletivos. Ela propiciou inovações com a criação de ações específicas, como a Lei da Ação Popular (LAP) (Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965) e a Lei da Ação Civil Pública (LACP) (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), e fortaleceu a atuação do Ministério Público e dos sindicatos. A terceira onda renovatória voltou-se ao acesso à justiça, visando atribuir maior efetividade e celeridade à tutela jurisdicional. Assim, fomentou reformas institucionais e processuais, ressaltou a importância da criação de meios alternativos de solução de conflitos, bem como da desjudicialização dos litígios.

Sobretudo na segunda metade do século XX, o direito de acesso à justiça encontrou terreno fértil para florescer e firmar-se como direito fundamental, enquanto positivo universal. Neste sentido caminhou-se no Brasil, com a Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 5º, inciso XXXV, está prevista, expressamente, a inafastabilidade da tutela jurisdicional. Trata-se do conhecido dispositivo garantidor do direito de ação.

Na década de 1990, realizaram-se reformas processuais com o intuito de criar instrumentos adequados à tutela dos direitos e, com isso, suplantando a sua mera positividade. Destacaram-se dentre as reivindicações mais expressivas, que estão em pauta até os dias atuais, os reclamos por uma prestação jurisdicional efetiva (adequada e em prazo razoável) e por um processo justo.

Coaduna-se com o entendimento de Piero Calamandrei no sentido de que, para que um processo seja justo (e para que o efetivo acesso à justiça seja alcançado), não basta o exercício do contraditório pelas partes perante um juiz imparcial, de modo que ele possa ouvir as razões de ambas. Faz-se necessário, antes disso, que “estas duas partes se encontrem entre si em condição de paridade, não meramente jurídica (que pode querer dizer meramente teórica), mas que exista entre essas uma efetiva paridade prática, que quer dizer paridade

técnica e também econômica” (CALAMANDREI, 1960, p. 145). Em síntese, mostra-se insuficiente a igualdade formal dos cidadãos diante da lei, “quando as partes não estão em grau de utilizar, em paridade de condições, daquele complexo e custoso instrumento de tutela dos direitos que é o processo” (CAPPELLETTI, 2010, p. 58).

Apenas assim será possível a real edificação de um “acesso à justiça democrático”, conforme expressão de Dierle Nunes *et al* (2013, p. 197), em que o jurisdicionado deixa de ser tratado como “sujeito de piedade, como cliente”, passando a ser vislumbrado como “sujeito político, autor e destinatário das decisões que afetam o seu destino”. Ademais, “todas as políticas públicas, todos os métodos de pensamento, todas as técnicas processuais que se dispuserem a melhorar o acesso deverão pressupor essa estrutura procedimental democrática sem a qual não há respeito ao indivíduo e suas garantias” (NUNES; TEIXEIRA, 2013, p. 197).

Às pessoas com deficiência também deve ser assegurado o acesso à justiça, de forma que possam ser levados ao Poder Judiciário os pleitos pela defesa de seus direitos, seja por meio do processo civil tradicional, assentado em base individualista, ou através do processo coletivo, alicerçado em preceitos democráticos.

Atento a isso, o legislador estabeleceu no art. 79, *caput*, da LBI que “o poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva”. Sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, partícipe da lide posta em juízo, advogada, defensora pública, magistrada ou membro do Ministério Público, devem-lhe ser oferecidos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que tenha garantido o acesso à justiça (art. 80, *caput*, da LBI), bem como ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse (art. 80, parágrafo único, da LBI).

Com vistas a garantir a sua atuação em todo o processo judicial, a lei estabelece, ainda, a necessidade de o Poder Público promover a capacitação dos membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário, em relação aos direitos das pessoas com deficiência (art. 79, § 1º, da LBI). Ademais, incumbe ao Ministério Público e à Defensoria Pública tomarem as medidas necessárias à garantia desses direitos (art. 79, § 3º, da LBI).

A imprescindibilidade do estudo do acesso à justiça advém da necessidade de assegurar os direitos e interesses, individuais ou coletivos, a todos os jurisdicionados, sejam

eles pessoas com deficiência ou não, “principalmente no tocante àquela ordem de direito que confere cidadania ao indivíduo ou grupo, tornando-a eficaz ou concretizando-a” (RÉ, 2012, p. 73-74).

Esta análise também perpassa pela temática dos direitos coletivos *lato sensu*, cujas espécies são os direitos difusos, os coletivos *stricto sensu* e os individuais homogêneos. Não seria de outra forma diante da reformulação do princípio do acesso à justiça, refletindo os progressos legais e doutrinários na defesa de direitos de natureza coletiva. As Constituições anteriores declaravam que a lei não poderia excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão a direito individual. Ao contrário, a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, XXXV, estabeleceu a inafastabilidade da tutela jurisdicional em relação a qualquer lesão ou ameaça a direito, sem qualificá-lo. Abarcou, assim, os de natureza individual e coletiva.

Não raras vezes, a parte contrária aos direitos e interesses coletivos, em sentido amplo, tem condições de contratar bons advogados, com conhecimento técnico suficiente para realizar sua defesa em juízo e para utilizar todos os instrumentos processuais cabíveis a protelar o andamento processual, além de ter a exata dimensão dos atos praticados e saber sua extensão e consequências (SILVA, 2013, p. 264).

O acesso à justiça deve ser consubstanciado por uma prestação jurisdicional eficaz e o processo coletivo consiste em um instrumento relevante à sua consecução, sendo possível, por meio dele, tutelar inúmeros direitos, inclusive fundamentais, em defesa de todo o grupo, mas centralizados em uma única ação.

7 A TUTELA JURISDICIONAL COLETIVADOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Até meados do século XX, prevalecia a concepção tradicional de processo civil entre “duas partes” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49), com perfil notadamente individualista e constituído por regras destinadas à resolução de conflitos intersubjetivos singulares. Mostrando-se insuficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional dos novos direitos, quais sejam, os coletivos *lato sensu*, foram criados alguns mecanismos para possibilitar a denominada tutela coletiva. Assim exurgiu o microsistema processual coletivo pátrio, destacando-se enquanto “o ponto de partida, o regramento-base em termos de direitos

coletivos” (RÉ, 2012, 310), “cujas normas e princípios se irradiam pelas normas e questões de direito processual coletivo no país” (WURMBAUER JUNIOR, 2015, p. 22).

Como ensina Gregório Assagra de Almeida (2007, p. 79), o denominado “microsistema de tutela jurisdicional coletiva comum” foi criado pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Lei nº 8.078/90), ao alterar o art. 21 da LACP e decorre da completa interação entre a parte processual daquele (arts. 81 a 104) e o texto desta. Assim, o CDC, depois da LACP e da CF, é “o terceiro grande momento histórico do movimento referente à consagração da tutela jurisdicional coletiva no Brasil” (ALMEIDA, 2007, p. 80).

Destaque-se o art. 81 do CDC, que dispõe sobre a defesa coletiva de interesses ou direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, é o denominador comum entre essas três espécies de interesses ou direitos coletivos *lato sensu*, devido à possibilidade de serem tutelados coletivamente, isto é, mediante um único provimento judicial que surtirá efeitos em relação a todos os titulares, sem que eles figurem no polo ativo da ação, em litisconsórcio.

O direito processual civil coletivo brasileiro é um ramo do direito processual cujos instrumentos são regidos por princípios, regras interpretativas e institutos processuais próprios (ALMEIDA, 2003). Ele caracteriza-se por uma vasta dimensão política e social, justamente por ser constituído “por sistema processual diferenciado, diretamente ligado ao princípio democrático e aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil arrolados no art. 3º da CF/88” (ALMEIDA, 2007, p. 165). Diante do modelo estabelecido na Constituição Federal, ele “possui natureza de direito processual constitucional-social” e, assim, “a ele são aplicáveis todos os princípios e regras de interpretação do direito constitucional”, sobretudo os direitos e garantias fundamentais (ALMEIDA, 2007, p. 165).

Além disso, a tutela coletiva tem o condão de evitar decisões variadas e antagônicas em processos individuais de litigantes em idêntica situação de direito material, mas cujas demandas tramitaram em órgãos judiciais diferentes. Mediante o julgamento isonômico, garante-se a segurança jurídica e minimiza-se o descrédito na função judicante. Também é possibilitada a economia processual uma maior celeridade, e a conseqüente redução das despesas do processo, na medida em que são reunidas em uma demanda coletiva as pretensões que originariam diversas ações. Por fim, a representatividade dos litigantes por legitimados extraordinários contribui para a consecução de uma relação processual isonômica.

Em face do exposto, verifica-se que a tutela jurisdicional coletiva consiste em um instrumento hábil a contribuir para a busca pelo acesso à justiça, ao eliminar os entraves relacionados com os custos processuais e o desequilíbrio entre as partes (MENDES, 2012).

Além das leis que compõem o já mencionado microsistema processual coletivo, algumas leis esparsas setoriais também o integram, como a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, e institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, entre outras questões. Sendo assim, as ações coletivas podem ser utilizadas como instrumentos para a tutela dos direitos e interesses de determinados grupos da sociedade compreendidos como minoritários, dentre os quais, dá-se relevo às pessoas com deficiência, garantindo, ainda, “a importância política de determinadas causas” (MENDES, 2012, p. 35).

Referida lei, em seu art. 3º, dispõe que:

Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Diante da necessária representação adequada das pessoas com deficiência, admite-se que os demais legitimados ativos se habilitem como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles (art. 3º, § 5º, da Lei nº 7.853/89), podendo, ainda, qualquer colegitimado assumir a titularidade ativa se houver desistência ou abandono da ação (art. 3º, § 6º). Se houver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Caso contrário, a sentença fará coisa julgada ultra partes (art. 4º, *caput*). Há que ser atendido o reexame necessário se a sentença concluir pela carência ou pela improcedência da ação (art. 4º, § 1º). Ainda, das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público (art. 4º, § 1º).

Entre os legitimados, dá-se relevo à atuação *Parquet* para a proteção dos direitos e interesses difusos e coletivos, e das pessoas com deficiência.

8 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A consagração dos direitos sociais e coletivos culminou na ampliação dos direitos a serem protegidos pelo Ministério Público, mormente através da ação civil pública, consolidando-se o seu papel como defensor da cidadania. Como destaca Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima *et al* (2011), ele tem uma atuação comprometida com a promoção, proteção e defesa dos direitos humanos no Brasil, competindo-lhe, dentre outras atribuições, assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos que lhes garantam uma vida digna.

A Constituição Cidadã, em seu art. 127, caracterizou a referida instituição como uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado” e incumbiu-lhe “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. No art. 129, III, por sua vez, atribuiu ao *Parquet* a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Tal atribuição está reafirmada no art. 25, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) e no art. 6º, VII, do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93).

De acordo com a Lei nº 7.853/89, cabe a ele, entre outros legitimados, propor as medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência (art. 3º, *caput*); obrigatoriamente, intervir em “ações públicas, coletivas ou individuais”, em que se discutam os seus interesses (art. 5º); podendo, ainda, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que especificar (art. 6º).

No âmbito da propositura pelo Ministério Público de ações destinadas à proteção de direitos das pessoas com deficiência, há que se considerar que a legitimação a ele atribuída “deve ser entendida no sentido irrestrito e mais amplo possível, em limites suficientes e necessárias para a obtenção da tutela jurisdicional completa e compatível com a natureza e a magnitude da lesão ou da ameaça aos bens e valores tutelados” (ZAVASCKI, 2014, p. 127).

Ainda, nos termos da LBI, cabe ao *Parquet* tomar as providências cabíveis nas situações de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência, e em casos de

suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a própria pessoa (art. 7º, parágrafo único, e art. 26, *caput*).

Contudo, conforme ressalva Aluísio IunesMontiRuggeri Ré (2012, p. 312),

a tutela de massa e a proteção da coletividade exigem uma rede integrada e potencializada de atuação multidisciplinar, inteligente e concreta, para a promoção do acesso e realização da Justiça Coletiva e do Estado Democrático e Social de Direito, definido na Constituição Federal de 1988, ainda carente da necessária realização.

Diante da necessidade de uma atuação multidisciplinar para a obtenção de uma tutela coletiva efetiva, impõe-se ressaltar que exerce papel fundamental não apenas o Ministério Público, mas outros sujeitos envolvidos, a exemplo da Defensoria Pública, das instituições democráticas, do Poder Judiciário e da sociedade, que é a principal interessada.

9 CONCLUSÃO

Não se admite que o direito seja desvinculado da sociedade, mas que atenda às suas necessidades e demandas. Com efeito, o Brasil, que se constitui em Estado Democrático de Direito, posiciona-se como inclusivo e objetiva o disposto no art. 3º da CF, tem o dever de garantir e concretizar os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, fundados nos princípios da dignidade humana e da igualdade, em sua perspectiva substancial. Neste sentido tem caminhado o legislador pátrio e o resultado é a construção de uma legislação vasta sobre os direitos dos referidos titulares, que, ao menos neste aspecto, não estão relegadas à invisibilidade. Verificam-se, também, avanços no que tange à atual conceituação da pessoa com deficiência, após a harmonização das leis brasileiras às diretrizes internacionais; à garantia do direito ao exercício de sua capacidade legal plena, salvo se, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; assim como à previsão de ações afirmativas, como a reserva de vagas em concursos públicos e de postos de trabalho em empresas, voltadas à eliminação de barreiras culturais e sociais existentes em relação a esse grupo minoritário. Por fim, pelos motivos esmiuçados neste trabalho (a exemplo da eliminação dos entraves advindos dos custos processuais e da ausência de isonomia entre as partes), há que ser garantido o acesso à justiça às pessoas com deficiência, cujos direitos podem ser tutelados individual ou coletivamente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Codificação do direito processual coletivo brasileiro: análise crítica das propostas existentes e diretrizes para uma nova proposta de codificação.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____. **Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual.** São Paulo: Saraiva, 2003.

ALMEIDA, Victor Hugo de; SOUZA, André Evangelista de. O direito à saúde na perspectiva labor-ambiental. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (Org.). **Temas atuais de Direito e Processo do Trabalho.** Salvador: JusPodivm, 2014. p. 149-165.

ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil.** Porto Alegre: Fabris, 2008.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana.** São Paulo: Forense Universitária, 1991.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CALAMANDREI, Piero. **Proceso y democracia.** Trad. Fix Zamudio. Buenos Aires: EJEA, 1960.

CANZIANI, Maria de Lourdes. Direitos humanos e os novos paradigmas das pessoas com deficiência. In: ARAUJO, Luiz Alberto David (Coord.). **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. p. 250-262.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade.** Trad. Prof. Dr. Hermes Zanetti Júnior. Porto Alegre: Fabris, 2010. v. 2.

_____; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

GARCIA, Rebeca Alves de Souza. A inclusão da pessoa com deficiência. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patricia Tuma Martins; BRASIL, Patricia Cristina (Orgs.). **O direito na fronteira das políticas públicas.** São Paulo: Páginas & Letras Editora e Gráfica, 2015. P. 95-96.

GENOFRE, Gisele Accarino Martins. **A inclusão social e laboral da pessoa deficiente.** 139 f. Dissertação. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; CORREIA, Ludmila Cerqueira; LEÃO, Thiago Marques. Ministério Público e integralidade em saúde: os direitos humanos das pessoas com deficiência. In: LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; et al. (Orgs.). **Políticas públicas e pessoa com deficiência: direitos humanos, família e saúde.** Salvador: EDUFBA, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil.** 2. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O deficiente e o Ministério Público**. Revista Justitia, v. 50, n. 141, 1988.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 3. ed. rev., atual. eampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11ª Ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

RÉ, Aluísio IunesMontiRuggeri. **Processo civil coletivo e sua efetividade**. São Paulo: Malheiros, 2012.

ROSTELATO, Telma Aparecida. **Portadores de deficiência e prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr.-jun./1998.

SILVA, Larissa Clare Pochmann da. **A legitimidade do indivíduo nas ações coletivas**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2013.

WURMBAUER JUNIOR, Bruno. **Novo código de processo civil e os direitos repetitivos**. Curitiba: Juruá, 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 6. ed. rev., atual. eampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

Submissão: 20.09.2018

Aprovação: 20.10.2018